

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUÍ




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUÍ


UNIJUÍ
UNIVERSIDADE REGIONAL

Eixo Temático: 1 Educação Ambiental, em Saúde, Sustentabilidade e Justiça Socioambiental

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: A proteção do meio ambiente como garantia de uma existência digna.

ENVIRONMENTAL EDUCATION AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY FROM A CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE: Environmental protection as a guarantee of a dignified existence.

Dionathan Gonçalves Bicudo¹
Georgivs Antônio Brum Araújo²
Luane Flores Chuquel³
Diogo Ricardo Martins Balestra⁴

RESUMO

A educação ambiental constitui instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais e para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e condição indispensável para a sadia qualidade de vida, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição. Nesse contexto, a preservação ambiental ultrapassa a proteção da natureza, alcançando a saúde pública, a justiça socioambiental e a sustentabilidade das presentes e

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade de Direito de Uruguaiana FDU - ANHANGUERA, Graduado em Licenciatura em Educação Física pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP Campus Alegrete. Especialista em Educação: Espaços e Possibilidades para Educação Continuada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense - IFSul Campus Pelotas. E-mail: dionathangoncalvesz@gmail.com.

² Acadêmico de Direito da Faculdade de Direito de Uruguaiana FDU - ANHANGUERA, Acadêmico de Licenciatura em Ciências da Natureza da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA Campus Uruguaiana, E-mail: georgivs23@gmail.com.

³ Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade LEGALE - FALEG. Graduada em Formação Pedagógica de Professores para Educação Profissional na modalidade de Educação a Distância (EaD) pelo Instituto Federal Farroupilha - IFFAR, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Docente no curso de direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus São Luiz Gonzaga/RS. E-mail: chuquel.adv@gmail.com.

⁴ Mestre em Negócios Internacionais pela Must University - Florida/EUA. Graduado em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, MBA em Consultoria Empresarial e MBA em Gestão de Projetos, pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos e Pós Graduado em Direito Ambiental pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Graduando de Direito pela Faculdade de Direito de Uruguaiana - FDU/Anhanguera e Doutorando na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul - UNIJUÍ, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - PPGD - Doutorado em Direitos Humanos.. E-mail: dr_balestra@hotmail.com.

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUÍ




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI


UNIJUI
UNIVERSIDADE REGIONAL

futuras gerações. O presente trabalho analisa a relação entre a educação ambiental e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva constitucional, destacando a importância da formação cidadã como mecanismo de transformação social. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, com base na Constituição Federal, na Lei nº 9.795/1999 e em doutrina especializada.

Palavras-chave: Educação ambiental 1. Dignidade da pessoa humana 2. Sustentabilidade 3. Justiça Socioambiental 4. Constituição Federal 5.

ABSTRACT

Environmental education is an essential instrument for the realization of fundamental rights and for the effectiveness of the principle of human dignity established in the Federal Constitution of 1988. An ecologically balanced environment is a right of all and an indispensable condition for a healthy quality of life, as provided in article 225 of the Constitution. In this context, environmental preservation goes beyond the protection of nature, reaching public health, socio-environmental justice and sustainability for present and future generations. This paper analyzes the relationship between environmental education and human dignity from a constitutional perspective, highlighting the importance of civic education as a mechanism for social transformation. Bibliographic research was used, based on the Federal Constitution, Law No. 9.795/1999 and specialized doctrine.

Key words: Environmental education 1. Human dignity 2. Sustainability 3. Socio-environmental justice 4. Federal Constitution 5.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, atribuindo-lhe posição central no sistema jurídico brasileiro. Paralelamente, o artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para Silva (2019), a proteção ambiental tornou-se verdadeira garantia constitucional da própria sobrevivência humana. Milaré (2022) afirma que a defesa do meio ambiente representa condição indispensável para a manutenção da vida digna, enquanto Fiorillo (2023) destaca que a tutela ambiental não se limita à natureza, mas alcança a própria estrutura de direitos fundamentais.

A educação ambiental surge como importante instrumento de concretização desses direitos constitucionais. Segundo a Lei nº 9.795/1999, trata-se de processo permanente por meio do qual indivíduos e coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e competências voltadas à conservação ambiental. Paulo Affonso Leme Machado (2021)

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUI




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI


UNIJUI
UNIVERSIDADE REGIONAL

sustenta que a educação ambiental possui função preventiva e transformadora, enquanto Leff (2019) a compreende como mecanismo de reorganização social e ética diante da crise ecológica contemporânea.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre a educação ambiental e o princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica constitucional, demonstrando como a formação cidadã contribui para a promoção da justiça socioambiental, da sustentabilidade e da efetivação dos direitos fundamentais.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem descritiva e caráter bibliográfico, utilizando como base a análise da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, III, e 225, além da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Foram consultadas obras doutrinárias de autores como Édis Milaré (2022), Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2023), José Afonso da Silva (2019) e Paulo Affonso Leme Machado (2021), além de artigos científicos voltados à temática da sustentabilidade e justiça socioambiental. Segundo Gil (2021), a pesquisa bibliográfica permite compreender o desenvolvimento teórico de determinado fenômeno jurídico e social.

O método adotado foi o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais para a compreensão da educação ambiental como instrumento de efetivação da dignidade humana. A investigação buscou identificar como a formação ambiental contribui para a prevenção de danos ecológicos e para a consolidação de uma cultura de responsabilidade coletiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observa-se que a educação ambiental ultrapassa a simples transmissão de informações sobre preservação da natureza, assumindo papel de transformação social e fortalecimento da cidadania. A Lei nº 9.795/1999 determina sua presença em todos os níveis de ensino e em ações não formais, reconhecendo que a consciência ambiental depende de formação contínua. Para Milaré (2022), a prevenção é o eixo central do Direito Ambiental moderno, sendo a

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUÍ




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI


UNIJUI
UNIVERSIDADE REGIONAL

educação o principal instrumento preventivo. Fiorillo (2023) complementa que a responsabilidade coletiva surge da compreensão social sobre os impactos das ações humanas no equilíbrio ambiental.

A dignidade da pessoa humana encontra relação direta com a proteção do meio ambiente, pois não há existência digna sem condições mínimas de saúde, saneamento, acesso à água potável e qualidade de vida. José Afonso da Silva (2019) afirma que o direito ambiental possui natureza de direito fundamental de terceira dimensão, ligado à solidariedade intergeracional. Machado (2021) reforça que o dano ambiental afeta não apenas o patrimônio natural, mas também a própria dignidade das populações atingidas, especialmente grupos socialmente vulneráveis.

A justiça socioambiental também se apresenta como elemento essencial dessa discussão. Comunidades periféricas e populações em situação de vulnerabilidade são as mais afetadas pela degradação ambiental, pela ausência de saneamento básico e pela poluição urbana. Leff (2019) destaca que a crise ambiental também é crise social e econômica, exigindo respostas educativas e estruturais. Nesse cenário, a educação ambiental fortalece a participação popular e a fiscalização das políticas públicas, tornando-se mecanismo de democratização e inclusão social.

Além disso, a atual crise climática intensifica a necessidade de fortalecimento da educação ambiental como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Eventos extremos como enchentes, secas prolongadas, ondas de calor e desastres ambientais afetam diretamente a dignidade da pessoa humana, sobretudo das populações em situação de maior vulnerabilidade social. A degradação ambiental deixa de ser apenas uma questão ecológica e passa a representar grave violação de direitos humanos, atingindo o acesso à moradia, à saúde, ao saneamento básico, à alimentação e à própria sobrevivência digna.

A educação ambiental, nesse contexto, torna-se mecanismo essencial de prevenção, conscientização e participação social, permitindo que a coletividade compreenda os impactos das mudanças climáticas e exerça maior fiscalização sobre as políticas públicas ambientais. A proteção climática, portanto, integra o núcleo da dignidade humana e reforça o dever constitucional de tutela intergeracional previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUI




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI


UNIJUI
UNIVERSIDADE REGIONAL

A educação ambiental não é apenas um conteúdo a ser transmitido, mas uma racionalidade a ser construída. Conforme assevera Enrique Leff (2019, p. 54):

A crise ambiental é uma crise das formas de conhecimento, de percepção e de compreensão do mundo construídas pela modernidade. A educação ambiental surge, portanto, como um saber emergente que questiona a racionalidade econômica e propõe uma nova ética do habitar, onde a sustentabilidade não seja apenas um ajuste técnico, mas uma transformação das condições de existência.

Essa perspectiva demonstra que a educação ambiental ultrapassa a mera transmissão de informações, assumindo papel estruturante na formação ética, política e social dos indivíduos diante da emergência climática contemporânea.

A discussão sobre justiça climática amplia a compreensão da própria justiça socioambiental, pois demonstra que os impactos da crise climática não atingem todas as pessoas da mesma forma. As populações mais pobres, comunidades periféricas, povos tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade social costumam sofrer de maneira mais intensa com enchentes, secas, falta de saneamento básico e insegurança alimentar. Esse cenário revela o chamado racismo ambiental, em que os prejuízos ambientais recaem com maior força sobre aqueles que já enfrentam desigualdades históricas.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana acaba sendo diretamente afetada, já que não há existência digna sem acesso à água potável, moradia adequada, saúde e qualidade de vida. A proteção ambiental deixa de ser apenas uma questão ecológica e passa a ser também uma exigência de justiça social e de efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, merece destaque o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 pelo Supremo Tribunal Federal, conhecido como caso do Fundo Clima. Na decisão, o STF reconheceu a importância da proteção climática como dever constitucional do Estado e reforçou a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Além disso, o Tribunal reconheceu a relevância do Acordo de Paris como instrumento diretamente ligado à proteção dos direitos humanos.

IV SIEPEC
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED
ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI
ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUI




Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI


UNIJUI
UNIVERSIDADE REGIONAL

Esse entendimento fortalece a ideia de que o combate à crise climática não depende apenas de medidas estatais repressivas, mas também da formação de uma consciência coletiva por meio da educação ambiental. Quando a sociedade compreende os impactos ambientais e participa da fiscalização das políticas públicas, há maior possibilidade de construção de uma realidade mais justa, sustentável e compatível com a dignidade humana.

A proteção das futuras gerações constitui dever constitucional e ético. O princípio do desenvolvimento sustentável exige equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental. Conforme o Relatório Brundtland e a própria Constituição Federal, o progresso não pode comprometer a capacidade das futuras gerações de suprirem suas necessidades. Assim, a educação ambiental consolida valores de responsabilidade, solidariedade e respeito ao patrimônio comum da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a educação ambiental representa importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal de 1988 estabelece bases normativas sólidas para essa relação, especialmente ao reconhecer a dignidade humana como fundamento da República e o meio ambiente saudável como direito de todos.

A formação ambiental contribui diretamente para a prevenção de danos ecológicos, para o fortalecimento da cidadania e para a promoção da justiça socioambiental. Conforme defendem Milaré (2022), Fiorillo (2023) e Machado (2021), a proteção ambiental depende não apenas de normas repressivas, mas principalmente da conscientização social e da construção de uma cultura de responsabilidade coletiva.

Portanto, investir em educação ambiental significa proteger a saúde pública, assegurar qualidade de vida e garantir direitos fundamentais às presentes e futuras gerações. Trata-se de medida indispensável para a efetivação da sustentabilidade e para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e constitucionalmente comprometida com a dignidade humana.

IV SIEPEC

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISA EM EDUCAÇÃO NAS CIÊNCIAS

XXIV ENACED

ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

VI ENTECI

ENCONTRO DE DEBATES SOBRE TRABALHO,
EDUCAÇÃO E CURRÍCULO INTEGRADO

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

15 A 17 DE JUNHO DE 2026

SALÃO DE ATOS - CAMPUS IJUÍ



Educação nas Ciências
MESTRADO E DOUTORADO
UNIJUI



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 01 jul. 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2021.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2019.